



REPÚBLICA
PORTUGUESA

COESÃO TERRITORIAL

PARTICIPAÇÃO NOS IMPOSTOS DO ESTADO (PIE)

TRANSFERÊNCIAS DO ORÇAMENTO DO ESTADO

MUNICÍPIOS RLVT

| 2019 A 2022 |

Conteúdo

1 – ENQUADRAMENTO	2
2 – REPARTIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ENTRE O ESTADO E OS MUNICÍPIOS	5
2.1 - Fundo de Equilíbrio Financeiro.....	5
2.2 - Fundo Social Municipal	6
2.3 - Participação variável no IRS	6
2.4 - Fundos distribuídos nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do RFALEI – excedente.....	7
2.5 - Participação dos municípios na receita do IVA	8
3 – TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS – 2019 A 2022	9
4 – PARTICIPAÇÃO NOS IMPOSTOS DO ESTADO (PIE), MUNICÍPIOS RLVT – 2019 A 2022.....	15
5 – TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS (LOE 2022)	17
6 – NOTAS FINAIS	21
CONSULTA BIBLIOGRÁFICA	24

1 – ENQUADRAMENTO

Os municípios visam a prossecução de interesses próprios da população residente na circunscrição concelhia, mediante órgãos representativos por ela eleitos.

Os órgãos representativos do município, segundo o art.º 250.º da Constituição da República Portuguesa¹ (CRP), são a Assembleia Municipal, órgão deliberativo e a Câmara Municipal, órgão executivo colegial do município.

O artigo 237.º² da CRP reportado à descentralização administrativa consagra que as atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa, competindo à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.

A transferência de atribuições e competências foi o meio encontrado pelo legislador para a concretização dos princípios da descentralização administrativa e da autonomia do poder local, sendo que para o exercício das suas atribuições as autarquias locais devem dispor de recursos financeiros adequados.

O regime democrático consagrou constitucionalmente as autarquias locais enquanto instituições que possuem património e finanças próprios (art.º 238 da CRP³), relativamente a assuntos da sua competência fixados por lei.

De acordo com o princípio da autonomia financeira, as autarquias têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respetivos órgãos, tendo o poder de arrecadar e dispor de receitas que por lei lhe sejam destinadas.

A autonomia financeira supõe, portanto, a disposição, por parte das autarquias, de receitas suficientes para a realização das tarefas correspondentes à prossecução das suas atribuições e competências.

Por outro lado, nos termos do n.º 2 do artigo 238.º da CRP, o regime das finanças locais é estabelecido por lei e visa a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.

¹ Constituição da República Portuguesa, Decreto de aprovação da Constituição - Diário da República n.º 86/1976, Série I de 10 de abril de 1976.

² Alterado pelo Artigo 160.º da Lei Constitucional n.º 1/97 - Diário da República n.º 218/1997, Série I-A de 20 de setembro de 1997, em vigor a partir de 5 de outubro de 1997, produzindo efeitos a partir de 5 de outubro de 1997.

³ Versão inicial alterada pelo Artigo 161.º da Lei Constitucional n.º 1/97 - Diário da República n.º 218/1997, Série I-A de 20 de setembro de 1997, em vigor a partir de 5 de outubro de 1997, produzindo efeitos a partir de 5 de outubro de 1997 e alterada pelo Artigo 183.º da Lei Constitucional n.º 1/82 - Diário da República n.º 227/1982, Série I de 30 de setembro de 1982, em vigor a partir de 30 de outubro de 1982.

Atualmente o regime das finanças locais tem como suporte a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a qual consagra o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (RFALEI), tendo em conta a nova redação decorrente das alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

As receitas constituídas pelos municípios⁴ incluem:

- O produto da cobrança do imposto municipal sobre imóveis
- O produto da cobrança do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis
- O produto da cobrança de derramas
- A parcela do produto do imposto único de circulação que caiba aos municípios
- O produto da cobrança de contribuições, designadamente em matéria de proteção civil
- O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município
- O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 25.º e seguintes
- O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinados por lei ao município
- O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam ao município
- O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por eles administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração
- A participação nos lucros de sociedades e nos resultados de outras entidades em que o município tome parte
- O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor do município
- O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis
- O produto de empréstimos, incluindo os resultantes da emissão de obrigações municipais
- Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor dos municípios.

O princípio da justa repartição dos recursos públicos⁵ entre o Estado e as autarquias locais, consagra:

- A atividade financeira das autarquias locais desenvolve-se no respeito pelo princípio da estabilidade das relações financeiras entre o Estado e as autarquias locais, devendo ser garantidos os meios adequados e necessários à prossecução do quadro de atribuições e competências que lhes é cometido nos termos da lei.
- A participação de cada autarquia local nos recursos públicos é determinada nos termos e de acordo com os critérios previstos na presente lei, visando o equilíbrio financeiro vertical e horizontal.
- O equilíbrio financeiro vertical visa adequar os recursos de cada nível de administração às respetivas atribuições e competências, nos termos da lei.

⁴ Conforme Artigo 14 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

⁵ Conforme Artigo 10 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

- O equilíbrio financeiro horizontal pretende promover a correção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau resultantes, designadamente, de diferentes capacidades na arrecadação de receitas ou de diferentes necessidades de despesa.

Assim, o RFALEI prevê um conjunto de princípios fundamentais que pretendem assegurar uma efetiva coordenação entre a administração central e a local, no plano financeiro, contribuindo para o controlo orçamental bem como para a prevenção de situações de instabilidade e de desequilíbrio financeiro.

Atente-se que as autarquias locais estão sujeitas, na aprovação e execução dos seus orçamentos, ao princípio da estabilidade orçamental⁶, a qual, pressupondo a sua sustentabilidade financeira e uma gestão orçamental equilibrada, não podem assumir compromissos que coloquem em causa a estabilidade orçamental.

A alteração ao RFALEI, promovida pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, previu, entretanto, um conjunto de alterações ao nível da repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios⁷, tendo-se definido um período de convergência que vigorou de 2019 a 2021, no âmbito do Programa de Estabilidade.

Neste período, a participação das autarquias locais nos impostos do Estado garantiu, face às transferências efetuadas pelo Orçamento do Estado do ano anterior, uma variação percentual igual à variação das receitas fiscais previstas no Programa de Estabilidade.

Nesse âmbito, ficou consagrado, nas Leis do Orçamento de Estado para 2019⁸, 2020⁹ e 2021¹⁰, que a participação de cada município nos impostos do Estado resultante do disposto nos n. 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, garantia um montante pelo menos igual ao do ano anterior.

No ano de 2022, já fora do período de convergência, este garante não esteve previsto na Lei do Orçamento de Estado para 2022¹¹, por aplicação direta do RFALEI. Assim, neste ano as variações máximas e mínimas da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF, do FSM e do IRS já cumprem com o estipulado no nº1 do art.º 35º daquela Lei.

⁶ Conforme Artigo 5 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

⁷ Conforme nº 5,6,7 e 8 do Artigo 5 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual.

⁸ Conforme Número 7 e 8 do Artigo 82.º da LOE para 2019.

⁹ Conforme Número 6 e 7 do Artigo 101.º da LOE para 2020.

¹⁰ Conforme Número 6 e 7 do Artigo 104.º da LOE para 2021.

¹¹ Conforme Artigo 78.º da LOE para 2022 - Lei nº 12/2022 de 27 de junho.

2 – REPARTIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ENTRE O ESTADO E OS MUNICÍPIOS

A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, prosseguindo os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, obtém-se através de um conjunto de formas de participação consagradas na Lei das Finanças Locais¹².

2.1 - Fundo de Equilíbrio Financeiro

Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5% da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas (IRS e IRC) e sobre o valor acrescentado (IVA).

O FEF é repartido em 50 % como Fundo Geral Municipal (FGM) e em 50 % como Fundo de Coesão Municipal (FCM)¹³:

- O Fundo Geral Municipal¹⁴ corresponde a uma transferência financeira do Estado que visa dotar os municípios de condições financeiras adequadas ao desempenho das suas atribuições em função dos respetivos níveis de funcionamento e investimento.
- O Fundo de Coesão Municipal¹⁵ visa reforçar a coesão municipal, fomentando a correção de assimetrias, em benefício dos municípios menos desenvolvidos, onde existam situações de desigualdade relativamente às correspondentes médias nacionais, e corresponde à soma da compensação fiscal (CF) e da compensação da desigualdade de oportunidades (CDO) baseada no índice de desigualdade de oportunidades (IDO).

A participação geral de cada município no FEF resulta da soma das parcelas referentes ao FGM e ao FCM, sendo que os municípios com maior capitação de receitas municipais, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 33.º, são contribuintes líquidos do FCM.

A compensação por desigualdade de oportunidades visa compensar certos municípios e respetivas populações pela diferença de oportunidades decorrente da desigualdade de acesso a condições necessárias para poderem usufruir de uma maior qualidade de vida, com melhores níveis de saúde, de conforto, de saneamento básico e de aquisição de conhecimentos.

¹² Conforme Número 1 do Artigo 25 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

¹³ Conforme Artigo 27 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

¹⁴ Conforme Artigo 28 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

¹⁵ Conforme Artigo 29 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

Atente-se também que a receita dos impostos referidos corresponde à receita líquida dos mesmos no penúltimo ano relativamente àquele a que a LOE se refere, constante da respetiva Conta Geral do Estado, excluindo a participação variável no IRS, e receita do IVA, nos moldes definidos pelo RFALEI¹⁶.

2.2 - Fundo Social Municipal

O Fundo Social Municipal¹⁷ constitui uma transferência financeira do Orçamento do Estado consignada ao financiamento de despesas relativas a atribuições e competências dos municípios associadas a funções sociais, nomeadamente na educação, na saúde ou na ação social.

No período em apreço e no âmbito do previsto nas respetivas Leis do Orçamento do Estado (2019¹⁸, 2020¹⁹, 2021²⁰ e 2022²¹) o montante do FSM destina -se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto -Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, a distribuir conforme o ano anterior.

2.3 - Participação variável no IRS

Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5% no IRS²² dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.

Esta participação depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos. Na ausência de deliberação ou de comunicação referida no número anterior, o município tem direito a uma participação de 5% no IRS.

Caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima de 5%, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos

¹⁶ Conforme Número 2 do Artigo 25 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

¹⁷ Conforme Número 1 do Artigo 30 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

¹⁸ Conforme Número 4 do Artigo 82.º da LOE para 2019.

¹⁹ Conforme Número 3 do Artigo 101.º da LOE para 2020.

²⁰ Conforme Número 3 do Artigo 104.º da LOE para 2021.

²¹ Conforme Número 4 do Artigo 78.º da LOE para 2022.

²² Conforme Artigo 26 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes.

A inexistência da dedução à coleta não determina, em caso algum, um acréscimo ao montante da participação variável apurada com base na percentagem deliberada pelo município.

2.4 - Fundos distribuídos nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do RFALEI – excedente

O atual regime financeiro das autarquias locais, decorrente da alteração introduzida pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, prevê a inclusão de uma nova parcela²³ resultante do excedente da variação da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF, do FSM e do IRS a distribuir de forma proporcional, pelos municípios.

O n.º 1 do art.º 35 daquela Lei consagra que, da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF, do FSM e do IRS, não pode resultar, como variações máximas e mínimas:

- a) Uma diminuição superior a 2,5% da participação nas transferências financeiras do ano anterior para os municípios com capitação de impostos locais superior a 1,25 vezes a média nacional em três anos consecutivos, nem uma diminuição superior a 1,25% da referida participação, para os municípios com capitação inferior a 1,25 vezes aquela média durante aquele período;
- b) Um acréscimo superior a 5% da participação relativa às transferências financeiras do ano anterior.

A compensação necessária para assegurar os montantes mínimos previstos na alínea a) efetua-se pelos excedentes que advenham da aplicação da alínea b), bem como, se necessário, mediante dedução proporcional à diferença entre as transferências previstas e os montantes mínimos garantidos para os municípios que tenham transferências superiores aos montantes mínimos a que teriam direito.

Nos termos do n.º 3 do artigo 35.º o excedente resultante do disposto nos números anteriores deve ser distribuído de acordo com os seguintes critérios:

- a) 50%, de forma proporcional, pelos municípios em que se registem reduções do montante global das transferências financeiras, em relação ao ano anterior;
- b) 50%, de forma proporcional, pelos municípios que não mantenham, em três anos consecutivos, uma capitação média (CMMi) de valor superior à capitação média nacional (CMN).

²³ Conforme Artigo 35 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

O montante distribuído em termos do excedente não concorre para os crescimentos máximos e mínimos referidos, e assume natureza de transferência de capital nos anos em que ocorre.

A distribuição deste excedente foi pela primeira vez evidenciado na coluna 8 do Mapa XIX do Orçamento do Estado para o ano de 2019²⁴, mapa onde anualmente é fixada a verba aprovada para cada município na participação nos recursos públicos do Estado.

Nas Leis do Orçamento do Estado (LOE) para o ano 2020²⁵ (coluna 8 do mapa XIX anexo), para o ano 2021²⁶ (coluna 8 do mapa 12 em anexo) e para o ano 2022²⁷ (coluna 8 do mapa 12 em anexo) encontra-se também contemplada esta transferência.

No âmbito do princípio da estabilidade orçamental, vigorando o período de convergência entre 2019 e 2021, não se aplicou o disposto, como variação mínima, na alínea a) do n.º 1 do art.º 35 do RFALEI, sendo a participação dos municípios nos impostos do Estado, como já referido, pelo menos igual à do ano anterior²⁸.

Em 2022 as variações máximas e mínimas da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF, do FSM e do IRS já cumprem com o estipulado no n.º1 do art.º 35º do RFALEI.

2.5 - Participação dos municípios na receita do IVA

A participação de 7,5% na receita do IVA²⁹, distribuída aos municípios proporcionalmente, é determinada por referência ao IVA liquidado na respetiva circunscrição territorial relativo às atividades económicas de alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás³⁰.

Esta participação na receita do IVA decorre da alteração introduzida pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, sendo o respetivo valor apurado com base no penúltimo ano em relação àquele a que a Lei do Orçamento do Estado se refere.

Os critérios de distribuição, incluindo mecanismos corretivos atentos os princípios da solidariedade e da coesão, são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

²⁴ Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro, aprova o Orçamento do Estado para 2019 - LOE/2019.

²⁵ Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aprova o Orçamento do Estado para 2020 - LOE/2020.

²⁶ Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, aprova o Orçamento do Estado para 2021 - LOE/2021.

²⁷ Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, aprova o Orçamento do Estado para 2022 - LOE/2022.

²⁸ Conforme Número 8 do Artigo 5 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

²⁹ Conforme Artigo 26-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

³⁰ Conforme Artigo 25.º, n.º 1 alínea d) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

A participação na receita do IVA atribuída a cada município português foi pela primeira vez evidenciada na coluna 9 do Mapa XIX do Orçamento do Estado para o ano de 2020³¹, estando também contemplada na LOE para 2021³² (coluna 9 do mapa 12) e na LOE para 2022³³ (coluna 9 do mapa 12).

3 – TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS – 2019 A 2022

No período em análise, considerando o universo dos 308 municípios portugueses, o total dos fundos municipais decorrentes das transferências do Orçamento do Estado³⁴ revelou um crescimento contínuo até 2021, evoluindo de 2.579,82 milhões de euros (M€) para 3.041,51 M€, entre 2019 e 2021. No conjunto dos 52 municípios da área de atuação da RLVT³⁵, aquelas transferências evoluíram de um valor de 513,99 M€ para 608,71 M€, entre 2019 e 2021.

O facto de os aumentos se revelarem maiores entre 2019 e 2020 deve-se ao facto de, em 2020, ter sido definida para os municípios a participação na receita do IVA, no âmbito das transferências recebidas do Estado. Como já referido no capítulo anterior, 2020 foi o primeiro ano em que a transferência resultante da participação de 7,5% na receita do IVA ocorreu.

Em 2022, observa-se uma diminuição, face a 2021, das transferências do Orçamento do Estado, tendo-se aprovado para o País um valor de 2.939,01 M€, atingindo-se na RLVT um valor de transferências de 605,63 M€.

Releve-se que 2022 reporta um conjunto de situações específicas:

- Neste ano as variações máximas e mínimas da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF, do FSM e do IRS já cumprem com o estipulado no nº1 do art.º 35º do RFALEI, não se aplicando as medidas que se tinham tomado entre 2019 e 2021, no contexto de convergência.
- O Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), relevante fatia dos fundos recebidos pelos municípios, é calculado, como referido no capítulo 2 deste trabalho, com base na receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas (IRS e IRC) e sobre o valor acrescentado (IVA), apurados no ano de 2020. Ora, como se sabe, a cobrança fiscal de 2020 foi fortemente afetada pela

³¹ Conforme Alínea d) do Número 1 do Artigo 101 da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, a qual aprova o Orçamento do Estado para 2020 - LOE/2020.

³² Conforme Alínea d) do Número 1 do Artigo 104 da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, a qual aprova o Orçamento do Estado para 2021 - LOE/2021.

³³ Conforme Alínea d) do Número 1 do Artigo 78 da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, a qual aprova o Orçamento do Estado para 2022 - LOE/2022.

³⁴ Total de Transferências = FEF final + FSM + IRS município + N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2014 + IVA. Neste capítulo é considerado o valor do total de transferências constante da última coluna do mapa em anexo às LOE para 2019 (coluna 9 do mapa XIX), 2020 (coluna 10 do mapa XIX), 2021 (coluna 10 do mapa 12) e 2022 (coluna 10 do mapa 12). Estes valores reportam às transferências líquidas, isto é incluem o IRS transferido efetivamente para o município, o qual poderá ser igual ou inferior ao IRS PIE, uma vez que pode haver uma parcela da receita do IRS que em vez de ser transferida para o município, resulta, por decisão deste, em benefício fiscal dos municípios.

³⁵ Desagregação territorial subjacente à área de atuação da CCDR. O Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, aprovou a orgânica das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, e foi alterado pelo Decreto-Lei nº 68/2014, de 8 de maio, e DL nº 24/2015, de 6 de fevereiro.

pandemia de COVID-19³⁶, repercutindo-se essa situação ao nível das transferências aprovadas para muitos municípios.

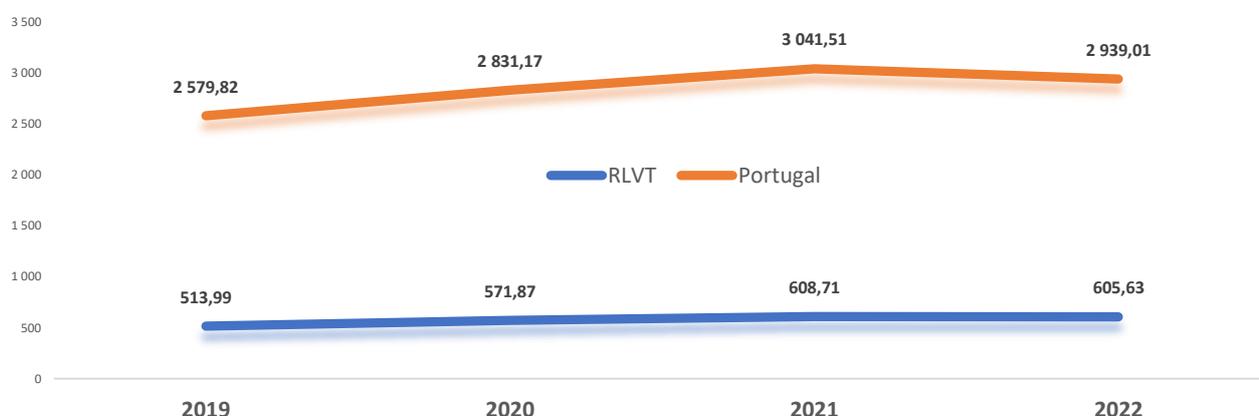
- Atente-se que, pese embora a grande redução da receita fiscal, essa redução não será tão expressiva ao nível dos fundos, considerando que o RFALEI estabelece limites para as diminuições, conforme alínea a) do nº 1 do seu art.º 35.

Anualmente a evolução destas transferências foi de +11,3%, +6,4% e -0,5% para a RLVT, entre 2019 e 2020, entre 2020 e 2021 e entre 2021 e 2022.

Estas taxas evolutivas, no universo nacional, foram de, respetivamente, +9,7%, de +7,4% e de -3,4%.

Gráfico 1 – Evolução do total de transferências – 2019 a 2022

Unidade: M€



Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020, 2021 e 2022.

Entre 2021 e 2022, tanto no universo dos municípios da RLVT quanto no dos municípios portugueses, a subida das transferências provenientes do Fundo Social Municipal (taxas de acréscimo de +60,7% e de +25,1%, respetivamente) e da participação de 5% no IRS (subidas em +2,9% e em +1,6%, respetivamente) não deu para compensar as descidas ocorridas nos outros fundos.

Tabela 1 – Transferências para os municípios, RLVT – 2019 a 2022

Unidade: € e %

Fundos municipais	2019	2020	2021	2022	2019-2020 (%)	2020-2021 (%)	2021-2022 (%)
Fundo de Equilíbrio Financeiro	265 701 327	284 970 963	308 915 959	295 654 910	7,3	8,4	-4,3
Fundo Social Municipal	39 364 838	39 364 838	39 364 838	63 266 277	0,0	0,0	60,7
Participação de 5% no IRS	191 378 074	203 760 340	217 609 585	223 980 930	6,5	6,8	2,9
N.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013	17 548 290	20 509 178	21 695 640	6 622 767	16,9	5,8	-69,5
Participação de 7,5% na receita do IVA		23 261 948	21 127 185	16 100 190		-9,2	-23,8
Total de transferências RLVT	513 992 529	571 867 268	608 713 207	605 625 074	11,3	6,4	-0,5

Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020, 2021 e 2022.

³⁶ Segundo nota do Conselho de Finanças Públicas “Tendo em conta os dados constantes da Conta Geral do Estado (CGE), a taxa de variação da receita considerada para efeitos de cálculo da PIE para 2022 é efetivamente negativa (calculada em -6,9% de acordo com os dados disponíveis). Em 2020, a atividade económica caiu 7,6% e as receitas fiscais também diminuíram.” Fonte: <https://expresso.pt/economia/2021-08-26-Autarquias-arriscam-corte-nas-verbas-recebidas-do-Estado-em-2022-e-a-culpa-e-da-pandemia-d90689af>.

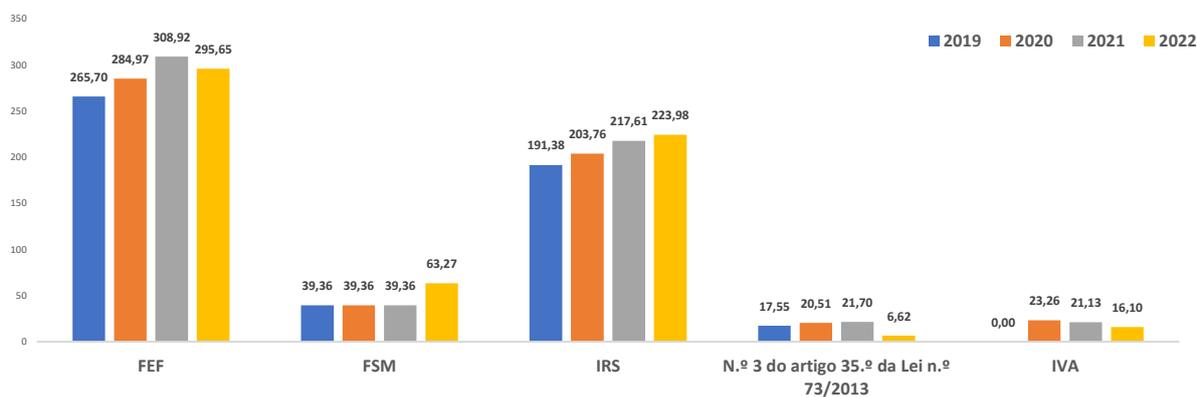
Tabela 2 – Transferências para os municípios, Portugal – 2019 a 2022

Fundos municipais	2019	2020	2021	2022	Unidade: € e %		
					2019-2020 (%)	2020-2021 (%)	2021-2022 (%)
Fundo de Equilíbrio Financeiro	1 875 821 161	2 001 871 015	2 162 703 405	2 145 843 586	6,7	8,0	-0,8
Fundo Social Municipal	163 325 967	163 325 967	163 325 967	204 246 028	0,0	0,0	25,1
Participação de 5% no IRS	426 905 825	454 224 243	489 407 693	497 456 189	6,4	7,7	1,6
N.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013	113 768 750	146 873 428	166 576 519	49 307 623	29,1	13,4	-70,4
Participação de 7,5% na receita do IVA		64 871 076	59 491 939	42 158 621		-8,3	-29,1
Total de transferências Portugal	2 579 821 703	2 831 165 730	3 041 505 524	2 939 012 047	9,7	7,4	-3,4

Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020, 2021 e 2022.

Gráfico 2 – Transferências para os municípios, RLVT – 2019 a 2022

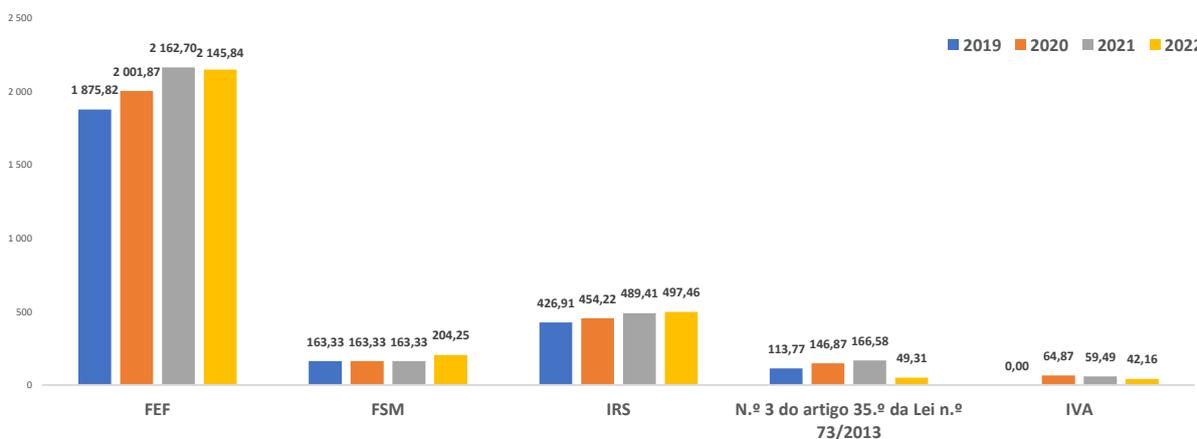
Unidade: M€



Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020, 2021 e 2022.

Gráfico 3 – Transferências para os municípios, Portugal – 2019 a 2022

Unidade: M€



Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020, 2021 e 2022.

Um olhar para a composição das transferências e sua evolução ao longo dos quatro anos em análise faz perceber que todos os fundos de *per si* cresceram anualmente, exceto:

- A descida contínua, entre 2020 e 2022, das transferências para os municípios decorrentes da participação na receita do IVA;
- A descida, entre 2021 e 2022, nos fundos decorrentes do FEF e do excedente.

Atente-se ainda à constância das verbas recebidas no âmbito do Fundo Social Municipal até 2021, tendo subido, como referido, em 2022.

Na RLVT, o FEF cresceu até 2021 (+7,3% e +8,4%, anualmente), tendo descido em -4,3% em 2022, sendo que em Portugal os aumentos anuais foram de +6,7% e +8,0%, respetivamente entre 2019 e 2020 e entre 2020 e 2021, caindo em 2022 (-0,8%).

O excedente, nos termos do n.º 3 do artigo 35º do RFALEI, revelou uma taxa de crescimento anual de +16,9% e de +5,8% na RLVT, sendo de +29,1% e +13,4% em Portugal, respetivamente entre 2019 e 2020 e entre 2020 e 2021. Já em 2022 ocorre uma descida substancial, -69,5% na RLVT e -70,4% no País.

O crescimento anual, sempre contínuo, da participação no IRS transferido efetivamente para os municípios foi de +6,5%, de +6,8% e de +2,9% na RLVT, sendo de +6,4%, de +7,7% e de +1,6% em termos nacionais. Note-se, neste âmbito, que os municípios de Lisboa, Cascais e Oeiras, de acordo com a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, não recebem FEF nem FSM, mas recebem IRS.

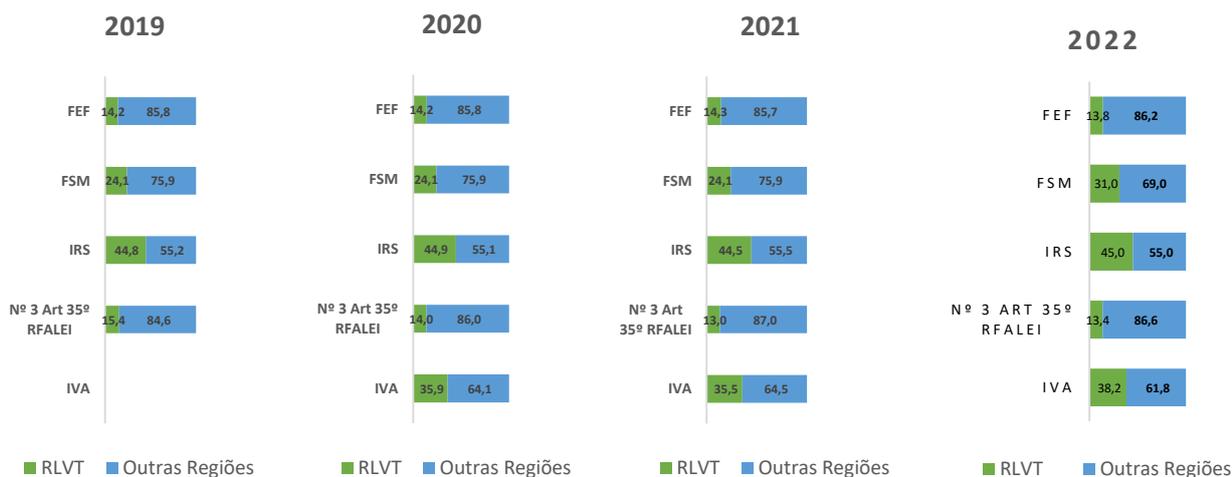
Os municípios da RLVT receberam anualmente, em média, cerca de 20% do total nacional de transferências no âmbito da participação nos impostos do Estado, designadamente 19,9% em 2019, 20,2% em 2020, 20,0% em 2021 e 20,6% em 2022.

Desagregando cada uma das suas componentes, coube ao conjunto dos municípios da RLVT, em cada ano, face ao universo dos municípios portugueses:

- Cerca de 14% do FEF nacional;
- Cerca de 24% do FSM total, até 2021, subindo esse peso para 31%, em 2022;
- Cerca de 45% das transferências no âmbito do IRS;
- Em 2019, a RLVT recebeu 15,4% do total de transferências nacionais no âmbito do n.º 3 do art.º 35º do RFALEI, diminuindo para 14,0% e para 13,0%, respetivamente em 2020 e 2021, voltando o peso a crescer em 2022 (13,4%);
- Um peso de 35,9% das receitas do IVA em 2020 (recorde-se que em 2019 esta transferência não estava consagrada), descendo para um peso de 35,5% em 2021, crescendo para 38,2% em 2022.

Gráfico 4 – Peso das transferências recebidas pelos municípios da RLVT relativamente ao total nacional – 2019 a 2022

Unidade: %



Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020, 2021 e 2022.

Analisando a evolução da estrutura dos fundos municipais constata-se que na RLVT, o peso do Fundo de Equilíbrio Financeiro no total das transferências recebidas, ao longo dos 4 anos, tem refletido descidas e subidas anuais. Entre 2019 e 2020, desceu de 51,7% para 49,8%, subindo para um peso de 50,7% em 2021, mas voltando a cair em 2022 (48,8%). No País o peso dominante destes fundos foi bastante superior, tendo ascendido aos 72,7% em 2019, 70,7% em 2020 e 71,1% em 2021, voltando aos 73,0% em 2022.

O peso das transferências ao abrigo do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013 subiu ao longo do período, até 2021, tanto na RLVT quanto à escala nacional, sendo, em 2019, respetivamente de 3,4% e de 4,4%, enquanto em 2021 esse peso foi de 3,6% para a RLVT e de 5,5% para o País. No entanto esse peso caiu significativamente em 2022, passando aquelas transferências a deter um peso de 1,1% na RLVT e de 1,7% no País, no total das transferências recebidas.

As transferências líquidas no âmbito do IRS representam 37,2% e 35,7%, respetivamente em 2019 e 2021, voltando aos 37,0% em 2022, no total de fundos recebidos pelos municípios da RLVT³⁷, sendo esse peso, respetivamente de 16,5%, 16,1% e de 16,9%, no conjunto dos municípios portugueses.

Já o Fundo Social Municipal evoluiu, na RLVT, de um peso de 7,7%, em 2019, para um peso de 10,4%, em 2022, no total de fundos regionais atribuídos. No universo nacional esse peso foi, respetivamente, de 6,3% e de 6,9%.

A participação de 7,5% na receita do IVA representou, em 2020, 4,1% do total de fundos na Região e 2,3% do total de fundos recebidos pelos municípios portugueses, tendo este peso descido progressivamente até 2022, representando neste ano 2,7% na RLVT e 1,4% no País.

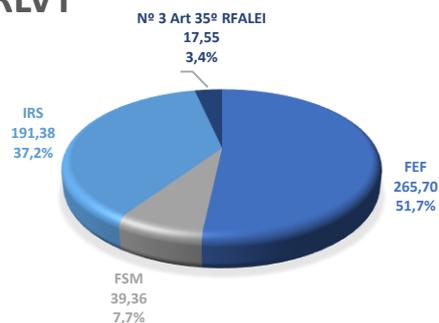
³⁷ O peso deste fundo na RLVT, bastante superior ao nacional, tem a ver com a componente do IRS recebida pelos municípios de Lisboa, Cascais e Oeiras.

Gráfico 5 – Transferências para os municípios, composição – 2019 e 2022

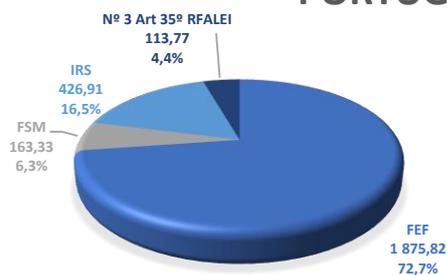
Unidade: M€ e %

2019

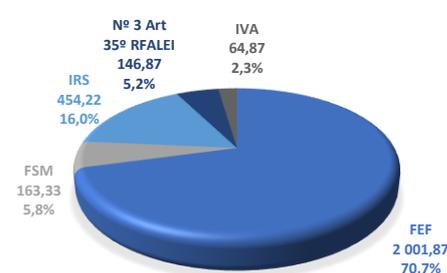
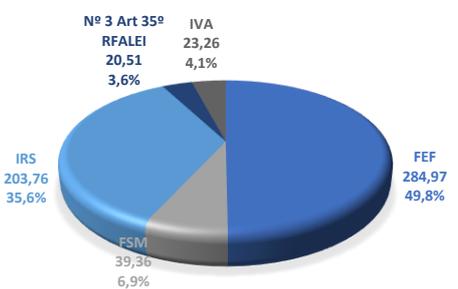
RLVT



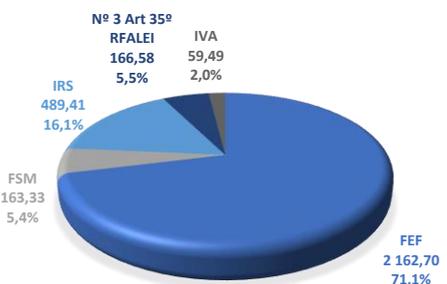
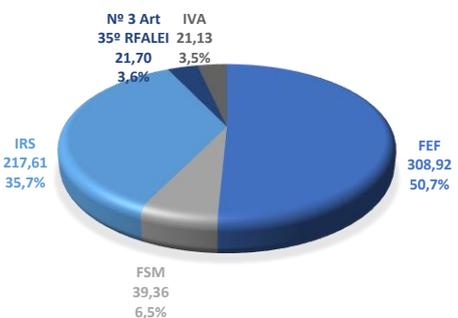
PORTUGAL



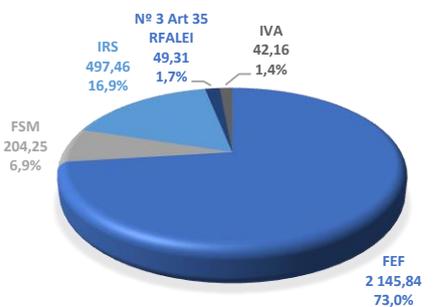
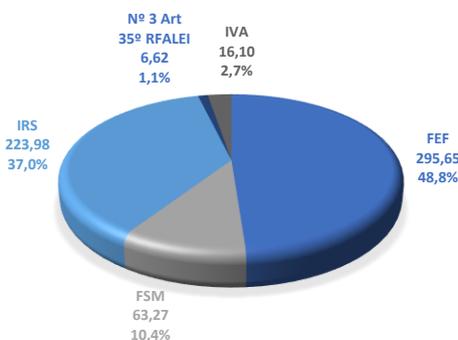
2020



2021



2022



Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020, 2021 e 2022.

4 – PARTICIPAÇÃO NOS IMPOSTOS DO ESTADO (PIE), MUNICÍPIOS RLVT – 2019 A 2022

Como referido, no contexto de convergência, ficou plasmado nas LOE de 2019 a 2021 que a participação de cada município nos impostos do Estado (PIE) resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, garantia um montante pelo menos igual ao do ano anterior.³⁸

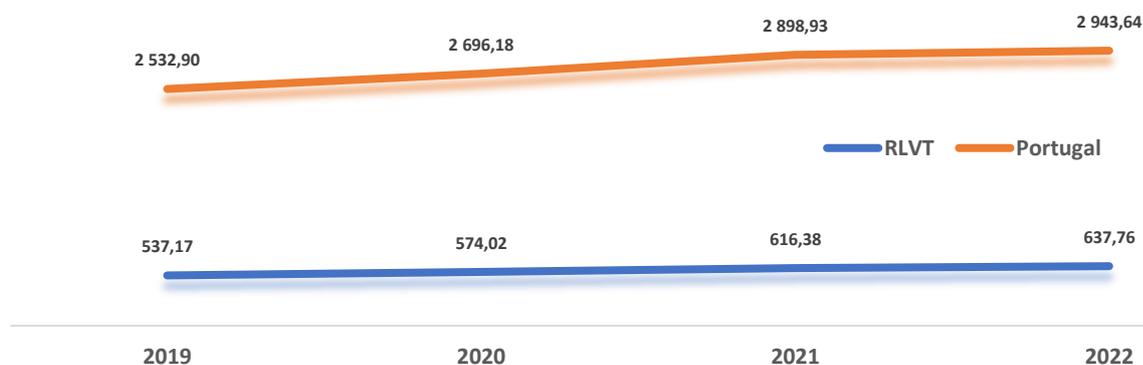
No ano de 2022, já fora do período de convergência, este garante não esteve previsto na Lei do Orçamento de Estado para 2022. Assim, neste ano, as variações máximas e mínimas da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF, do FSM e do IRS já cumprem com o estipulado no n.º1 do art.º 35º do RFALEI, tendo-se também em conta o seu n.º 4, que reporta que o excedente não concorre para aquelas variações máximas e mínimas.

Na RLVT, a participação dos municípios nos impostos do Estado (PIE) registou um aumento em +6,9% em 2020, em +7,4% em 2021 e em +3,5% em 2022, destacando-se assim um acréscimo contínuo regional ao longo dos 4 anos.

No universo nacional as taxas de crescimento anuais foram também positivas ao longo do período em análise, respetivamente de +6,4%, de +7,5 e de +1,5%.

Gráfico 6 – Evolução da participação dos municípios nos impostos do Estado (PIE) – 2019 a 2022

Unidade: M€



Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020, 2021 e 2022.

A tabela seguinte evidencia a participação nos impostos do Estado, ao longo do período de 2019 a 2022, para cada um dos municípios do universo da RLVT, registando-se também a evolução do total nacional³⁹.

³⁸ Conforme Número 8 do Artigo 5 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

³⁹ Esses montantes constam das colunas 3 (FEF final), 4 (FSM) e 5 (IRS PIE) do mapa XIX da LOE para 2019, do mapa XIX da LOE para 2020, do mapa 12 da LOE para 2021 e do mapa 12 da LOE para 2022.

À escala municipal, no contexto de convergência, ocorreu um reforço no âmbito da participação nos impostos do Estado (PIE), em todos os municípios, até 2021.

Já entre 2021 e 2022, fora do período de convergência, esse reforço evidenciou-se, na RLVT, em 33 municípios, dos quais 18 pertencem à NUTS III da Área Metropolitana de Lisboa, 6 da Lezíria do Tejo, 4 do Médio Tejo e 5 do Oeste.

Recorde-se que o valor aprovado para estas transferências, em 2022, foi também afetado pelo contexto pandémico, do qual resultou uma diminuição das receitas fiscais, base de cálculo para o apuramento destes fundos.

Tabela 3 – Participação dos municípios nos Impostos do Estado (PIE)

RLVT – 2019 a 2022							
	2019	2020	2021	2022	2019-2020	2020-2021	2021-2022
					(%)	(%)	(%)
	Unidade: € e %						
ABRANTES	12 745 008	13 733 210	14 313 245	14 134 329	7,8	4,2	-1,3
ALCANENA	5 003 208	5 293 502	5 701 125	5 629 861	5,8	7,7	-1,2
ALCOBAÇA	11 831 733	12 518 225	13 482 184	13 313 657	5,8	7,7	-1,2
ALCOCHETE	3 130 230	3 286 742	3 451 079	3 623 633	5,0	5,0	5,0
ALENQUER	7 362 405	7 933 259	8 590 742	9 020 279	7,8	8,3	5,0
ALMADA	18 391 424	19 310 995	20 276 545	21 290 372	5,0	5,0	5,0
ALMEIRIM	6 087 481	6 559 482	7 103 110	7 458 266	7,8	8,3	5,0
ALPIARÇA	3 492 139	3 762 907	4 074 764	4 023 829	7,8	8,3	-1,3
AMADORA	21 992 243	23 697 444	25 661 412	26 944 483	7,8	8,3	5,0
ARRUDA DOS VINHOS	3 864 765	3 916 543	4 218 135	4 429 042	1,3	7,7	5,0
AZAMBUJA	5 284 111	5 453 858	5 705 197	5 633 882	3,2	4,6	-1,3
BARREIRO	10 689 601	11 518 435	12 473 046	13 096 698	7,8	8,3	5,0
BENAVENTE	4 830 266	5 204 788	5 636 144	5 757 508	7,8	8,3	2,2
BOMBARRAL	4 058 935	4 113 314	4 430 057	4 374 681	1,3	7,7	-1,3
CADAVAL	5 198 165	5 601 212	6 065 423	6 133 495	7,8	8,3	1,1
CALDAS DA RAINHA	7 892 904	8 350 861	8 993 915	8 881 491	5,8	7,7	-1,3
CARTAXO	5 425 455	5 846 126	6 330 634	6 647 166	7,8	8,3	5,0
CASCAIS	20 393 569	21 413 247	22 483 909	23 608 104	5,0	5,0	5,0
CHAMUSCA	7 217 057	7 635 800	8 223 790	8 120 993	5,8	7,7	-1,2
CONSTÂNCIA	3 362 626	3 557 729	3 831 691	3 783 795	5,8	7,7	-1,2
CORUCHE	11 350 563	12 230 646	13 244 282	13 906 496	7,8	8,3	5,0
ENTRONCAMENTO	3 607 520	3 887 234	4 209 395	4 419 865	7,8	8,3	5,0
FERREIRA DO ZÉZERE	4 960 445	5 248 257	5 652 396	5 581 741	5,8	7,7	-1,3
GOLEGÃ	3 156 105	3 339 226	3 596 361	3 551 406	5,8	7,7	-1,3
LISBOA	61 371 558	67 352 111	70 719 717	74 255 703	9,7	5,0	5,0
LOURES	22 571 845	24 321 986	26 337 714	27 654 600	7,8	8,3	5,0
LOURINHÃ	5 354 961	5 672 712	6 142 848	6 220 120	5,9	8,3	1,3
MAÇÃO	6 529 284	6 908 122	7 440 079	7 347 078	5,8	7,7	-1,3
MAFRA	8 005 377	8 405 646	8 825 928	9 267 224	5,0	5,0	5,0
MOITA	11 620 114	12 521 097	13 558 805	14 236 745	7,8	8,3	5,0
MONTIJO	6 589 003	7 099 891	7 688 307	8 072 722	7,8	8,3	5,0
NAZARÉ	3 546 573	3 614 168	3 732 868	3 639 546	1,9	3,3	-2,5
ÓBIDOS	2 586 052	2 692 034	2 994 329	2 919 471	4,1	11,2	-2,5
ODIVELAS	16 667 223	17 959 540	19 447 969	20 420 367	7,8	8,3	5,0
OEIRAS	19 544 201	20 521 411	21 547 482	22 624 856	5,0	5,0	5,0
OURÉM	11 766 483	12 449 190	13 407 833	13 240 235	5,8	7,7	-1,3
PALMELA	8 645 845	9 078 137	9 532 044	10 008 646	5,0	5,0	5,0
PENICHE	4 982 546	5 271 639	5 677 578	5 606 608	5,8	7,7	-1,3
RIO MAIOR	6 347 756	7 141 129	7 732 962	7 636 300	12,5	8,3	-1,2
SALVATERRA DE MAGOS	6 066 970	6 537 381	7 079 178	7 433 137	7,8	8,3	5,0
SANTARÉM	13 467 806	14 249 227	16 317 778	17 133 667	5,8	14,5	5,0
SARDOAL	3 631 332	3 842 027	4 137 881	4 086 157	5,8	7,7	-1,3
SEIXAL	15 754 108	16 975 625	18 382 510	19 301 636	7,8	8,3	5,0
SESIMBRA	5 519 451	5 795 424	6 085 195	6 389 455	5,0	5,0	5,0
SETÚBAL	13 211 108	13 871 663	15 021 302	15 772 367	5,0	8,3	5,0
SINTRA	38 499 591	41 484 713	44 922 830	47 168 972	7,8	8,3	5,0
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	3 496 113	3 767 189	4 079 401	4 283 371	7,8	8,3	5,0
TOMAR	10 281 922	11 079 145	11 997 348	12 597 215	7,8	8,3	5,0
TORRES NOVAS	9 469 795	9 596 665	10 989 806	11 539 296	1,3	14,5	5,0
TORRES VEDRAS	12 094 851	12 796 611	13 782 006	13 609 731	5,8	7,7	-1,2
VILA FRANCA DE XIRA	14 834 797	15 985 034	17 309 822	18 175 313	7,8	8,3	5,0
VILA NOVA DA BARQUINHA	3 383 784	3 612 596	3 741 088	3 751 938	6,8	3,6	0,3
RLVT	537 168 407	574 015 155	616 381 189	637 757 548	6,9	7,4	3,5
Portugal	2 532 901 820	2 696 182 763	2 898 928 028	2 943 641 356	6,4	7,5	1,5

Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020, 2021 e 2022.

5 – TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS (LOE 2022)

No universo dos municípios portugueses a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, em 2022, totaliza 2.939,01 M€, incluindo as seguintes participações⁴⁰:

- Uma subvenção geral fixada em 2.195,15 M€ para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), a qual inclui o excedente resultante das variações máximas e mínimas previstas no nº 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- Uma subvenção específica fixada em 204,25 M€ para o Fundo Social Municipal;
- Uma participação de 5% no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares dos sujeitos passivos (IRS município) com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, transferida para os municípios fixada em 497,46 M€⁴¹ sendo o IRS PIE nacional de 593,55 M€⁴²;
- Uma participação de 7,5 % na receita do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) fixada em 42,16 M€.

No conjunto dos 52 municípios pertencentes à área de atuação da RLVT a participação das autarquias nos impostos do Estado atingiu os 605,63 M€, assim distribuídos:

- Subvenção geral no valor de 302,27 M€ decorrente da transferência relativa ao FEF no valor de 295,65 M€ e do excedente no montante de 6,62 M€;
- Subvenção específica fixada em 63,27 M€ para o Fundo Social Municipal;
- Participação no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS município) no valor de 223,98 M€, sendo o IRS PIE no valor de 278,84 M€;
- Participação na receita do IVA, no valor de 16,10 M€.

O valor de 223,98 M€ de IRS transferido efetivamente para os municípios da RLVT, constante na coluna 7 do mapa 12 em anexo à LOE para 2022, resulta do valor líquido desta transferência, uma vez que uma parcela, não transferida diretamente para o município, resultou, por decisão deste, em benefício fiscal para os municípios.

Recorde-se que, no universo dos municípios pertencentes à área de atuação da RLVT que recebem a subvenção geral no âmbito do Fundo de Equilíbrio Financeiro e excedente, não se incluem os municípios de Lisboa, Cascais e Oeiras.

⁴⁰ Constando do mapa 12 em anexo à LOE para 2022 o mapa de transferências para os municípios – participação dos municípios nos impostos do Estado, contendo a desagregação dos montantes a atribuir a cada município.

⁴¹ Conforme Coluna 7 do mapa 12 anexo à LOE para 2022.

⁴² Conforme Coluna 5 do mapa 12 anexo à LOE para 2022.

Tabela 4 – Transferências do Orçamento do Estado para os municípios da RLVT - 2022

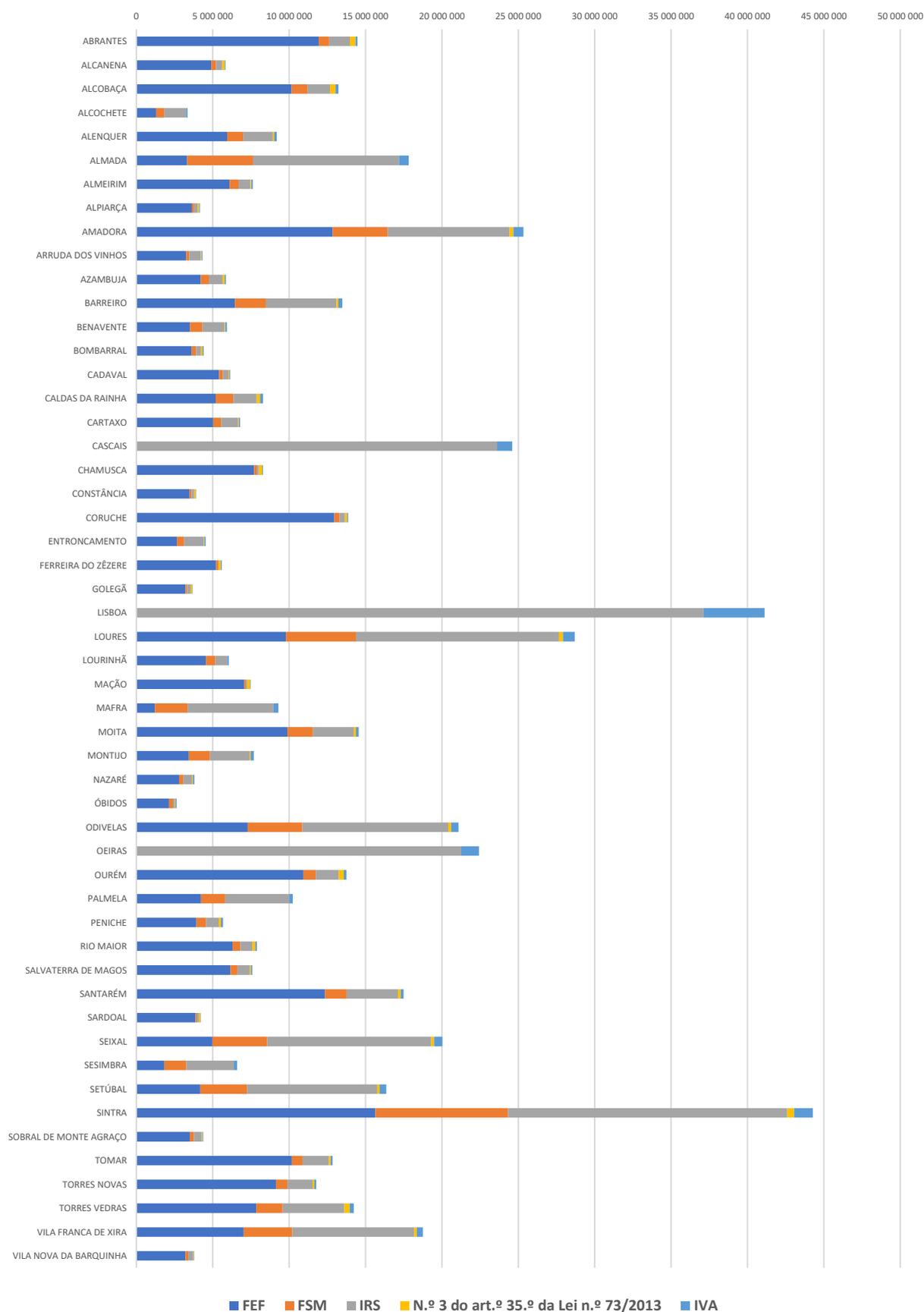
Unidade: €

Transferências	FEF (1)	FSM (2)	IRS município (3)	IRS PIE (4)	N.º 3 do art.º 35.º da Lei n.º 73/2013 (5)	IVA (6)	Total transferências líquidas (1+2+3+5+6)
ABRANTES	11 939 494	686 986	1 357 064	1 507 849	370 566	125 565	14 479 675
ALCANENA	4 905 254	305 457	419 150	419 150	147 601	54 919	5 832 381
ALCOBAÇA	10 166 669	1 049 047	1 468 559	2 097 941	349 050	192 646	13 225 971
ALCOCHETE	1 298 025	539 981	1 428 502	1 785 627	0	84 183	3 350 691
ALENQUER	5 941 219	1 055 246	1 942 861	2 023 814	87 159	153 135	9 179 620
ALMADA	3 326 257	4 304 040	9 562 053	13 660 075	0	632 394	17 824 744
ALMEIRIM	6 106 683	580 496	771 087	771 087	72 066	86 500	7 616 832
ALPIARÇA	3 650 972	135 884	236 973	236 973	105 495	40 464	4 169 788
AMADORA	12 851 365	3 607 640	7 968 963	10 485 478	260 354	657 059	25 345 381
ARRUDA DOS VINHOS	3 257 812	207 761	751 506	963 469	42 796	71 416	4 331 291
AZAMBUJA	4 225 042	520 598	888 242	888 242	147 706	79 264	5 860 852
BARREIRO	6 451 818	2 026 794	4 618 086	4 618 086	126 548	262 545	13 485 791
BENAVENTE	3 520 470	807 711	1 429 327	1 429 327	55 633	110 844	5 923 985
BOMBARRAL	3 634 589	285 217	318 413	454 875	114 693	59 814	4 412 726
CADAVAL	5 422 321	251 240	367 947	459 934	59 266	56 438	6 157 212
CALDAS DA RAINHA	5 200 880	1 163 883	1 510 037	2 516 728	232 850	188 530	8 296 180
CARTAXO	5 033 368	532 032	1 081 766	1 081 766	64 229	83 023	6 794 418
CASCAIS	0	0	23 608 104	23 608 104	0	998 490	24 606 594
CHAMUSCA	7 699 758	185 872	141 218	235 363	212 912	45 566	8 285 326
CONSTÂNCIA	3 483 099	122 998	177 698	177 698	99 201	34 542	3 917 538
CORUCHE	12 957 320	346 106	361 842	603 070	134 373	72 349	13 871 990
ENTRONCAMENTO	2 652 695	472 227	1 294 943	1 294 943	42 708	76 973	4 539 546
FERREIRA DO ZÉZERE	5 223 972	166 143	0	191 626	146 339	49 404	5 585 858
GOLEGÃ	3 219 541	111 504	220 361	220 361	93 109	38 056	3 682 571
LISBOA	0	0	37 127 852	74 255 703	0	3 988 867	41 116 719
LOURES	9 800 809	4 573 704	13 280 087	13 280 087	267 216	777 140	28 698 956
LOURINHÃ	4 546 704	624 091	786 994	1 049 325	0	102 769	6 060 558
MAÇÃO	7 041 502	103 636	100 970	201 940	192 622	39 739	7 478 469
MAFRA	1 215 066	2 143 153	5 613 555	5 909 005	0	334 240	9 306 014
MOITA	9 895 612	1 676 083	2 665 050	2 665 050	137 564	184 460	14 558 769
MONTUJO	3 433 401	1 393 764	2 596 446	3 245 557	78 004	190 226	7 691 841
NAZARÉ	2 800 281	289 231	550 034	550 034	60 252	104 850	3 804 648
ÓBIDOS	2 135 522	269 381	102 914	514 568	48 331	87 804	2 643 952
ODIVELAS	7 284 455	3 581 377	9 554 535	9 554 535	197 314	477 897	21 095 578
OEIRAS	0	0	21 267 365	22 624 856	0	1 171 463	22 438 828
OURÉM	10 928 526	819 149	1 492 560	1 492 560	347 125	174 154	13 761 514
PALMELA	4 238 429	1 588 519	4 181 698	4 181 698	0	233 269	10 241 915
PENICHE	3 936 495	631 775	830 670	1 038 338	146 991	132 226	5 678 157
RIO MAIOR	6 299 481	514 837	789 103	821 982	200 204	81 948	7 885 573
SALVATERRA DE MAGOS	6 146 260	490 126	796 751	796 751	71 823	77 463	7 582 423
SANTARÉM	12 350 163	1 426 704	3 356 800	3 356 800	165 556	202 586	17 501 809
SARDOAL	3 870 790	84 396	130 971	130 971	107 129	32 991	4 226 277
SEIXAL	4 991 644	3 573 007	10 736 985	10 736 985	186 504	539 580	20 027 720
SESIMBRA	1 835 263	1 434 561	3 119 631	3 119 631	0	215 474	6 604 929
SETÚBAL	4 192 921	3 068 470	8 510 976	8 510 976	152 402	427 741	16 352 510
SINTRA	15 634 597	8 696 484	18 270 313	22 837 891	455 775	1 223 221	44 280 390
SOBRAL MONTE AGRAÇO	3 502 187	272 982	508 202	508 202	41 390	53 613	4 378 374
TOMAR	10 173 833	710 225	1 713 157	1 713 157	121 722	133 521	12 852 458
TORRES NOVAS	9 146 787	745 145	1 647 364	1 647 364	111 500	131 220	11 782 016
TORRES VEDRAS	7 843 807	1 727 429	4 038 495	4 038 495	356 813	276 921	14 243 465
VILA FRANCA DE XIRA	7 024 904	3 183 735	7 966 674	7 966 674	175 621	409 151	18 760 085
VILA NOVA DA BARQUINHA	3 216 848	179 450	320 076	355 440	36 255	41 537	3 794 166
RLVT	295 654 910	63 266 277	223 980 930	278 836 361	6 622 767	16 100 190	605 625 074
PORTUGAL	2 145 843 586	204 246 028	497 456 189	593 551 742	49 307 623	42 158 621	2 939 012 047

Fonte: Lei do Orçamento do Estado para 2022 - MAPA 12 - TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NOS IMPOSTOS DO ESTADO – 2022.

Gráfico 7 – Transferências do Orçamento do Estado para os municípios da RLVT - 2022

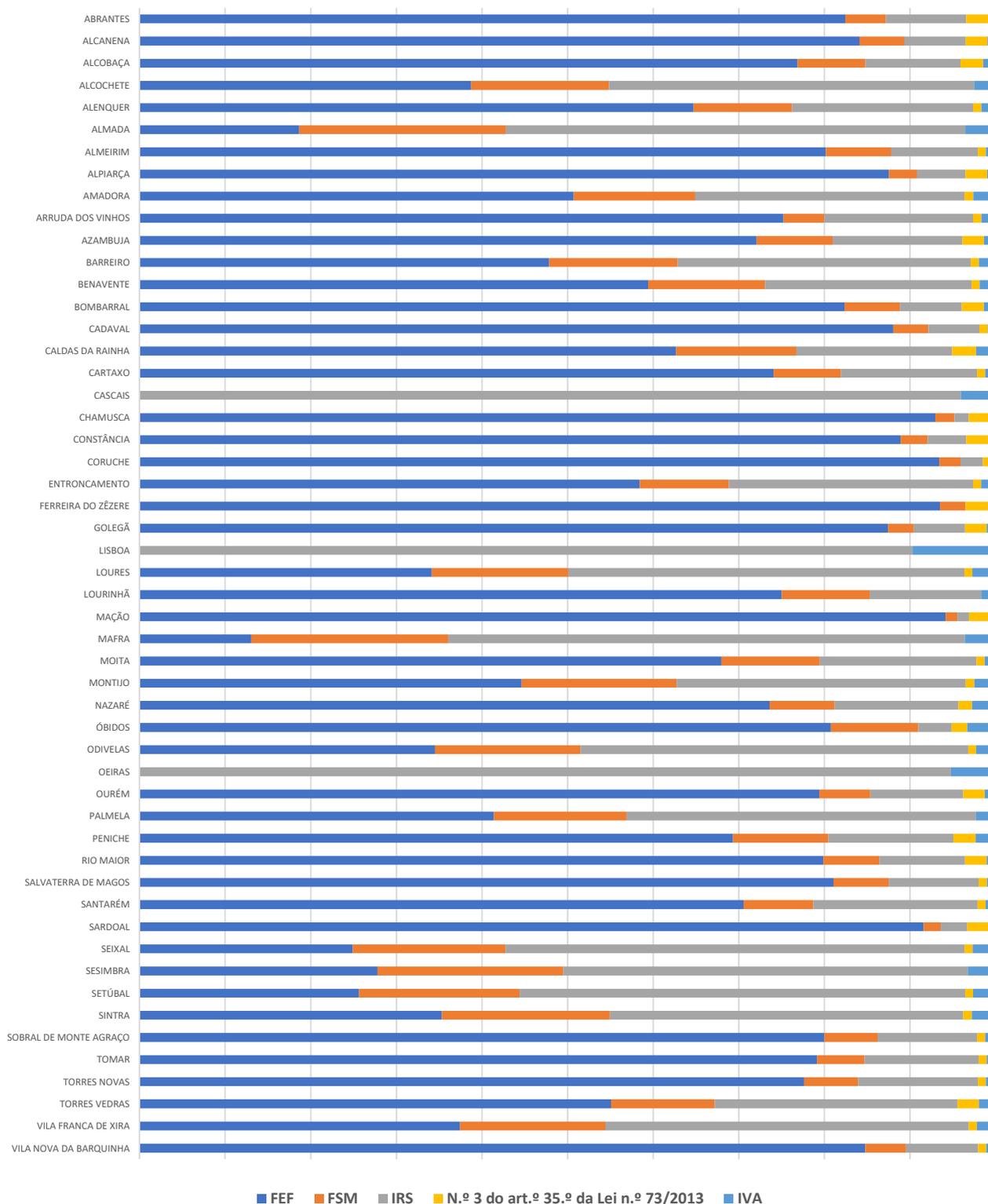
Unidade: €



Fonte: Lei do Orçamento do Estado para 2022.

Gráfico 8 – Composição das transferências do Orçamento do Estado para os municípios da RLVT - 2022

Unidade: €



Fonte: Lei do Orçamento do Estado para 2022.

6 – NOTAS FINAIS

O regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, prevê um conjunto de princípios fundamentais que pretendem assegurar uma efetiva coordenação entre a administração central e a local, no plano financeiro, contribuindo para o controlo orçamental bem como para a prevenção de situações de instabilidade e de desequilíbrio financeiro.

Na nova redação do RFALEI, com a Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, encontra-se previsto um conjunto de alterações ao nível da repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios⁴³, tendo-se também definido um período de convergência que vigorou de 2019 a 2021.

Um dos princípios, relativo à estabilidade orçamental, pressupõe a sustentabilidade financeira das autarquias locais e uma gestão orçamental equilibrada⁴⁴. Vigorando o princípio da estabilidade orçamental e o período de convergência entre 2019 e 2021, não se aplicou o disposto, como variação mínima, na alínea a) do n.º 1 do art.º 35 do RFALEI, ficando definido que a participação dos municípios nos impostos do Estado seria pelo menos igual à do ano anterior⁴⁵.

A esta participação acresce⁴⁶ o montante correspondente à aplicação de uma participação de 7,5% na receita do IVA⁴⁷, prevendo-se também um regime transitório para os anos 2020 e 2021.

Assim, neste enquadramento foi determinado:

- Uma nova transferência relativa à participação de 7,5% na receita do IVA, prevista no Orçamento do Estado a partir de 2020.
- A inclusão de uma nova parcela resultante do excedente da variação da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF, do FSM e do IRS, a distribuir de forma proporcional, pelos municípios, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do RFALEI - verbas previstas nos sucessivos Orçamentos de Estado.

No ano de 2022, já fora do período de convergência, as variações máximas e mínimas da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF, do FSM e do IRS já cumprem com o estipulado no n.º1 do art.º 35º do RFALEI.

⁴³ Conforme nº 7 do Artigo 5 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação - *A percentagem de convergência das transferências referida no número anterior é proposta pelo Conselho de Coordenação Financeira (CCF), nos termos do artigo 12.º, no âmbito da preparação do Programa de Estabilidade.*

⁴⁴ Conforme nº 5 do Artigo 5º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

⁴⁵ Conforme Número 8 do Artigo 5 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

⁴⁶ Conforme nº 6 do Artigo 5º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

⁴⁷ Conforme Artigo 25º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

Em resultado da aplicação destas medidas legislativas, verificou-se, no contexto de convergência, entre 2019 e 2021, um reforço das transferências do Orçamento do Estado:

- Considerando o universo dos 308 municípios portugueses, as transferências evoluíram de 2.579,82 M€ para 3.041,51 M€.
- No conjunto dos 52 municípios da área de atuação da RLVT, aquelas transferências evoluíram de um valor de 513,99 M€ para 608,71 M€.

Em 2022, constata-se uma diminuição, face a 2021, das transferências do Orçamento do Estado, tendo-se aprovado para o País um valor de 2.939,01 M€, atingindo-se na RLVT um valor de transferências de 605,63 M€.

Releve-se que 2022 reporta um conjunto de situações específicas:

- Neste ano as variações máximas e mínimas da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF, do FSM e do IRS já cumprem com o estipulado no nº1 do art.º 35º do RFALEI, não se aplicando as medidas que se tinham tomado entre 2019 e 2021, no contexto de convergência.
- O Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), relevante fatia dos fundos recebidos pelos municípios, é calculado, como referido no capítulo 2 deste trabalho, com base na receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas (IRS e IRC) e sobre o valor acrescentado (IVA), apurados no ano de 2020. Ora, como se sabe, a cobrança fiscal de 2020 foi fortemente afetada pela pandemia de COVID-19.
- Atente-se que, pese embora a redução da receita fiscal, essa redução poderá não ser tão expressiva ao nível dos fundos, considerando que o RFALEI estabelece limites para as diminuições, conforme alínea a) do nº 1 do seu art.º 35.

Os municípios da RLVT receberam, média anual, cerca de 20% do total nacional de transferências, designadamente 19,9% em 2019, 20,2% em 2020, 20,0% em 2021 e 20,6% em 2022.

Releve-se o peso que as transferências recebidas pelo conjunto dos municípios da RLVT relativas ao Fundo de Equilíbrio Financeiro representam no total das transferências aprovadas para a Região, detendo um peso de 51,7%, 49,8%, 50,7% e 48,8%, ao longo dos 4 anos. Atente-se que os municípios de Lisboa, Cascais e Oeiras não recebem a subvenção geral no âmbito FEF e excedente.

Em Portugal o peso dominante do FEF apresenta-se bastante superior, tendo ascendido aos 72,7% em 2019, 70,7% em 2020, 71,1% em 2021 e 73,0% em 2022.

Na RLVT, a participação dos municípios nos impostos do Estado (PIE - total de fundos do FEF, FSM, IRS PIE) registou um aumento em +6,9% em 2020, em +7,4% em 2021 e em +3,5% em 2022, destacando-se assim um reforço contínuo ao longo dos 4 anos.

À escala municipal, no contexto de convergência, ocorreu um reforço no âmbito da participação nos impostos do Estado (PIE) em todos os municípios da RLVT, até 2021. Já entre 2021 e 2022, fora do período de convergência, esse reforço evidenciou-se, na RLVT, em 33 municípios, dos quais 18 pertencem à NUTS III da Área Metropolitana de Lisboa, 6 da Lezíria do Tejo, 4 do Médio Tejo e 5 do Oeste.

No todo nacional as taxas de crescimento anuais, das transferências PIE, foram também positivas, respetivamente de +6,4%, de +7,5%, e de +1,5%.

Recorde-se que o valor aprovado para estas transferências, em 2022, além de já não se ter em conta as medidas de convergência, sofreu também com o impacto do contexto pandémico, do qual resultou uma diminuição global das receitas fiscais, base de cálculo para o apuramento destes fundos.

CONSULTA BIBLIOGRÁFICA

<http://www.portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/financas-locais/transferencias/municipios/#searchTabs1>.

<https://www.ccdr-n.pt/pagina/servicos/administracao-local/pareceres-juridicos>.

<https://expresso.pt/economia/2021-08-26-Autarquias-arriscam-corte-nas-verbas-recebidas-do-Estado-em-2022-e-a-culpa-e-da-pandemia-d90689af>.

Conselho das Finanças Públicas (2019) - ANÁLISE À PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020, Relatório N.º 1/2020 no endereço https://www.cfp.pt/uploads/publicacoes_ficheiros/cfp-rel-01-2020-oe2020.pdf.

Conselho das Finanças Públicas (2020) - ANÁLISE À PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021, Relatório N.º 14/2020 no endereço https://www.cfp.pt/uploads/publicacoes_ficheiros/cfp-rel-14-2020.pdf.

Conselho das Finanças Públicas (abril 2022) - ANÁLISE DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022, Relatório N.º 03/2022 no endereço <https://www.cfp.pt/pt/publicacoes/orcamento-do-estado/analise-da-proposta-de-orcamento-do-estado-2022>.

LOE para 2019 - Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro.

LOE para 2020 - Lei n.º 2/2020 de 31 de março.

LOE para 2021 - Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro.

LOE para 2022 - Lei n.º 12/2022 de 27 de junho.

RFALEI - Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.